



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601422-87.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601422-87.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CÍVEL DE CANDIDATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE MÍDIA FABRICADA OU MANIPULADA. INOCORRÊNCIA DE DEGRADAÇÃO OU RIDICULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada por candidato ao Governo Estadual e respectiva Coligação, em face de inserção televisiva veiculada por candidata ao Senado e sua Coligação.

2. A peça publicitária impugnada noticiou a existência de condenação judicial do candidato por danos morais e fez menção a episódio ocorrido na madrugada de 31/10/2022, consistente em manifestação com trio elétrico defronte ao edifício residencial da adversária, acompanhada de coro com cantiga de ninar infantil.

3. Os recorrentes sustentaram a existência de fato sabidamente inverídico decorrente da pendência de apelação com efeito suspensivo perante a Justiça Comum, descompasso entre a locução e o julgado, criação artificial de fato novo e degradação de imagem apta a ensejar a perda de tempo do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a divulgação em inserção televisiva de condenação cível pendente de julgamento de apelação configura fato sabidamente inverídico ou desinformação vedada; (ii) se a narrativa e o emprego dos vocábulos "ofender e aterrorizar" extrapolam a liberdade de expressão política; e (iii) se restou configurada mídia fabricada ou propaganda degradante apta a justificar a sanção de perda de tempo de antena.

III. Razões de decidir

5. A atuação jurisdicional no controle de conteúdos da propaganda eleitoral submete-se ao princípio da

intervenção mínima no debate público democrático, admitindo restrições apenas diante de inverdade flagrante e inequívoca perceptível de plano.

6. A notícia de que o candidato sofreu condenação pela Justiça possui respaldo em ato autêntico existente no mundo jurídico, consubstanciado em sentença cível condenatória por danos morais proferida pela 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió.

7. A pendência de julgamento de recurso de apelação dotado de efeito suspensivo opera no plano da eficácia executiva do comando judicial, mas não apaga nem torna inverídica a existência material da condenação judicial formalizada. A mensagem publicitária não afirmou o trânsito em julgado nem induziu o eleitorado à conclusão de definitividade.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral protege a ampla circulação de informações sobre condutas pretéritas de figuras públicas, ainda que objeto de investigação ou pronunciamento jurisdicional não definitivo, como elemento viabilizador do voto consciente.

9. O emprego dos vocábulos "ofender e aterrorizar" traduz valoração de campanha compatível com a experiência subjetiva da vítima de ato ilícito reconhecido em primeiro grau, não configurando imputação de crime inocorrido.

10. Inexistindo emprego de inteligência artificial generativa, manipulação sintética (deep fake) ou distorção de registros audiovisuais autênticos, e respaldando-se a crítica em acontecimentos demonstrados nos autos, afasta-se a incidência do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e a cominação da penalidade extraordinária de perda de tempo do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Decisão monocrática de improcedência integralmente mantida.

Teses do julgamento:

1. "A divulgação em propaganda eleitoral gratuita de sentença cível condenatória proferida contra candidato, ainda que pendente de apelação com efeito suspensivo, apoia-se em base jurídica real e não configura fato sabidamente inverídico, desde que não se afirme falsamente o trânsito em julgado da causa."

2. "O relato contundente de acontecimentos verídicos amparados em provimento judicial e suporte probatório contemporâneo insere-se no âmbito da crítica política legítima protegida pela liberdade de expressão, inviabilizando a sanção de perda de tempo de propaganda por degradação da imagem."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 1º; art. 96, § 8º. Código de Processo Civil, art. 1.012; art. 1.013, § 3º, IV. Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 25. Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 10, § 1º, e 72.

TSE, AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/03/2022. TSE, AgR-REspEl nº 0602935-63, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS 13/10/2022. TSE, Ref-Rp nº 0600952-52, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, PSESS 22/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" (ID 10540894) contra a decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10539404), que julgou improcedente a representação por suposta propaganda eleitoral irregular veiculada em televisão ajuizada em desfavor de Marina Antunes Candia e Figueiredo e da Coligação "Alagoas Gigante II".

Na petição inicial (ID 10526668), os representantes impugnaram inserção de 30 segundos levada ao ar no horário eleitoral gratuito nos dias 12 e 13 de setembro de 2026 pelas emissoras TV Gazeta, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde. Conforme a degravação acostada (ID 10526674), a publicidade apresentou a seguinte locução:

"A justiça condenou Renan Filho por ofender e aterrorizar Marina JHC. O episódio ocorreu durante a madrugada, quando a esposa do então prefeito de Maceió, JHC, estava sozinha em casa com sua bebê de apenas um ano. Em gravações, é possível ouvir Renan Filho e seus apoiadores cantando, em tom de ironia, nana neném que a cuca vem pegar. Apesar da condenação, Renan Filho nunca se desculpou publicamente por esse episódio lamentável."

Os autores sustentaram que a mensagem veiculou fato sabidamente inverídico e desinformação grave, sob o argumento de que a sentença condenatória por danos morais da 7ª Vara Cível de Maceió (autos nº 0000771-07.2024.8.02.0001) pende de apelação com efeito suspensivo. Alegaram também a criação de fato novo e encenação artificial para degradar a imagem do candidato, pleiteando tutela de urgência inibitória e a perda do tempo de propaganda (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 10528799). Os representantes formularam pedido de reconsideração com a juntada dos autos da ação cível e do procedimento criminal conexo (ID 10531875). Citadas, as representadas apresentaram contestação conjunta (ID 10535948), sustentando a veracidade objetiva da condenação judicial, a correspondência dos fatos com as provas pré-constituídas e a legitimidade da crítica política. O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau opinou pela improcedência (ID

10537862).

A decisão monocrática de primeiro grau julgou totalmente improcedente a representação (ID 10539404), assentando que a narrativa se alicerçou em suporte fático autêntico (manifestação com trio elétrico na orla da capital) e em sentença cível condenatória existente, sem manipulação sintética de conteúdo ou criação de fato sabidamente inverídico.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso eleitoral (ID 10540894), reiterando: o descompasso entre o dispositivo cível e o complemento "por ofender e aterrorizar", atribuindo conduta não acolhida pelo julgado; a indução do eleitorado a erro sobre a definitividade de sentença sujeita a apelação com efeito suspensivo; e a degradação de imagem gerada pela descrição da cena, apta à sanção do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, postulando subsidiariamente a anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

As recorridas apresentaram contrarrazões (ID 10543943), suscitando preliminar de inovação recursal quanto ao art. 9º-C, rechaçando a nulidade e pugnando pelo desprovimento do recurso ante a fidedignidade do conteúdo divulgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10546195).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade e Questões Preliminares

O recurso eleitoral preenche todos os requisitos de admissibilidade. A insurgência é tempestiva, pois foi interposta no prazo contínuo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, em face de decisão disponibilizada no mural eletrônico. As partes detêm legitimidade e estão regularmente representadas, sendo a matéria isenta de preparo na Justiça Eleitoral.

As recorridas suscitaram em contrarrazões preliminar de não conhecimento parcial por inovação recursal, afirmando que a invocação do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 não figurou na peça de ingresso (ID 10543943).

A prefacial não merece acolhimento.

A petição inicial sustentou expressamente a existência de desinformação deliberada e a alteração da verdade

factual sobre o comando judicial (ID 10526668). A menção específica ao artigo regulamentar nas razões recursais traduz mero reforço de qualificação jurídica sobre os mesmos fatos debatidos na origem, operando o efeito devolutivo amplo inerente à matéria.

Por sua vez, os recorrentes formularam pedido subsidiário de anulação do provimento monocrático por suposta negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, aduzindo ausência de enfrentamento dos critérios do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do cotejo do dispositivo da sentença cível (ID 10540894).

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos pontuais das partes quando expõe fundamentação lógica e suficiente para resolver integralmente o litígio. A decisão monocrática enfrentou o cerne da causa ao examinar a base empírica e documental da propaganda, concluindo pela inocorrência de fato sabidamente inverídico e pela improcedência da penalidade excepcional de perda de tempo (ID 10539404).

Ainda que omissão existisse, o processo encontra-se em condições de imediato julgamento pelo Colegiado, incidindo a regra do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que impõe a apreciação direta do mérito diante da causa madura.

Rejeitam-se as questões preliminares e passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito: Fidedignidade Fática e Notícia de Condenação Judicial Sob Apelação

No mérito, a controvérsia consiste em aferir se a inserção impugnada descumpriu a legislação eleitoral ao divulgar que o primeiro recorrente foi condenado pela Justiça por ofender e aterrorizar a adversária política, mencionando episódio noturno com trio elétrico defronte ao seu imóvel residencial (ID 10526674).

A atuação da Justiça Eleitoral no controle das manifestações de campanha é regida pelo princípio da intervenção mínima no livre mercado de ideias políticas. O debate eleitoral admite críticas duras e contundentes, tolerando a veiculação de dados desfavoráveis ao concorrente, desde que lastreados em elementos verossímeis e não qualificados como sabidamente inverídicos perceptíveis de plano.

A base factual da peça publicitária reporta-se ao cortejo ocorrido na madrugada de 31 de outubro de 2022, na orla de Maceió, após a apuração do segundo turno das eleições, no qual houve parada com aparelhagem sonora em frente à residência da representada Marina Antunes Candia e Figueiredo.

Esse evento histórico deflagrou litígio indenizatório perante a 7ª Vara Cível da Capital (autos nº 0000771-07.2024.8.02.0001), no qual se proferiu sentença de procedência condenando solidariamente o ora recorrente ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais (ID 10531846).

A inserção de campanha limitou-se a noticiar que "a Justiça condenou Renan Filho" (ID 10526674), afirmação estritamente correspondente ao pronunciamento judicial formalmente existente no mundo jurídico. O emprego da locução não inventou título judicial imaginário nem atribuiu procedência a ação inexistente.

A pendência de recurso de apelação dotado de efeito suspensivo por força do art. 1.012 do Código de Processo Civil não transmuta a informação em inverdade flagrante. O efeito suspensivo opera no plano da eficácia executiva imediata da obrigação de pagar, impedindo o cumprimento forçado da condenação pecuniária, sem apagar a existência jurídica do ato judicial que declarou a responsabilidade civil do agente (ID 10531846). A peça de propaganda não afirmou trânsito em julgado nem asseverou a formação de título executivo irrecorrível.

A divulgação de condutas pregressas de aspirantes a cargos públicos alicerçada em processos judiciais em curso é amplamente resguardada pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, conforme fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato

sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

O entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o escrutínio sobre atos pretéritos de figuras públicas e a notícia de pronunciamentos judiciais não definitivos integram o direito à informação do eleitorado, fortalecendo o exercício do voto consciente.

Do mesmo modo, a verificação de que a compreensão da condenação decorre de elementos objetivos afasta a pecha de desinformação punível, na linha do julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO. 1. A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet. 2. A compreensão de que o candidato havia sido condenado foi alcançada de modo razoável, a partir de informações divulgadas por diversos meios, sem significativa controvérsia ou contenda. 3. O contexto demarcado pelo acórdão recorrido não permite qualificar o fato propagado como sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei 9.504/1997. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060293563, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reitera que a divulgação apoiada em elementos reais e conhecidos não configura fato sabidamente inverídico. A inserção não desvirtuou o núcleo do pronunciamento judicial, revelando conformidade substancial com o estado processual existente.

Não procede a tese recursal de descompasso semântico quanto ao termo "ofender e aterrorizar". A própria sentença cível consignou expressamente que os atos praticados perturbaram o sossego da família dos autores e geraram grave ofensa aos direitos da personalidade (ID 10531846). O complemento "aterrorizar" traduz livre síntese discursiva e narrativa pessoal da vítima, que se encontrava no interior da moradia com sua filha de colo durante a madrugada, enquanto o cortejo operava som em volume elevado (ID 10531855). A linguagem de campanha não está adstrita aos termos técnicos do relatório judicial, sendo lícita a valoração dos fatos sob a perspectiva de quem sofreu os distúrbios reconhecidos pelo Poder Judiciário.

3. Inocorrência de Criação Artificial e Descabimento da Sanção do Art. 53 da Lei nº 9.504/1997

Os recorrentes sustentam que a peça impugnada teria violado o art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e incorrido na vedação do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ao encenar situação de intimidação dirigida a uma criança para degradar a honra do candidato (ID 10540894).

A vedação ao conteúdo fabricado ou manipulado destina-se a coibir fraudes tecnológicas, adulterações digitais, vozes sintéticas ou montagens fraudulentas concebidas para enganar a percepção do cidadão. No caso em apreço, o arquivo de vídeo original (ID 10526673) e a respectiva degravação demonstram a ausência de recursos de inteligência artificial generativa, tecnologia de manipulação profunda (*deep fake*) ou distorção artificial de imagens e sons.

Tampouco houve invenção descolada da realidade fática. A presença da representada Marina Candia com sua filha menor na residência durante a madrugada e a entoação da cantiga infantil "nana neném que a cuca vem pegar" pelo grupo que ocupava o trio elétrico encontram integral respaldo nas provas pré-constituídas, especialmente nas degravações dos vídeos de campanha e nos chamados policiais de emergência contemporâneos aos fatos (ID 10531855).

A menção a tais episódios retrata fatos efetivamente ocorridos e registrados, não configurando fato novo arbitrariamente forjado.

A propaganda eleitoral não se limita à exibição de programas governamentais, abrangendo a fiscalização, o questionamento e a exposição crítica das condutas dos concorrentes. A vedação à degradação e ridicularização, prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, visa a reprimir o achincalhe rasteiro, a zombaria desumana ou o ataque pessoal divorciado de base empírica, o que não ocorre quando a publicidade explora episódio real com repercussão jurisdicional.

A Justiça Eleitoral não pode restringir o discurso político-eleitoral de campanha quando este se ancora em fatos públicos e acontecimentos autênticos. A acidez do contraponto eleitoral faz parte da disputa democrática e deve encontrar resposta no próprio ambiente político.

Descabe, por conseguinte, a aplicação da penalidade extraordinária de perda de tempo no horário gratuito (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997), medida drástica reservada a ilícitos de gravidade acentuada ou reiteração contumaz, circunstâncias ausentes na espécie.

A decisão monocrática de improcedência examinou com exatidão o conjunto fático e probatório, impondo-se sua integral manutenção.

4. Voto do Relator - Dispositivo e Encerramento

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a decisão monocrática de improcedência proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10539404).

Restam indeferidos em definitivo os pedidos de proibição de veiculação da inserção publicitária e de aplicação da sanção de perda de tempo de propaganda prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator